DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8534/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2467/2023
PROTOCOLO	: 2232740
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 002/2023 realizado pelo município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto a contratação de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à alimentação escolar da rede de ensino do município.

A análise ANA-DFE-1800/2023 identificou que o prazo estabelecido de 2(dois) dias úteis para entrega dos produtos alimentícios seria exíguo, o que poderia comprometer a competitividade do certame.

Além disso, recomendou que o gestor avaliasse a viabilidade da alteração do critério de julgamento nas aquisições de hortifrutis uma vez que a contratação baseada em valor fixo poderia não representar a aquisição mais econômica para a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-4557/2023 - de f. 651/653 pugnando pela suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A sessão de licitação do Pregão Eletrônico n. 002/2023 estava designada para dia 30.03.2023, às 8:30h (Brasília).

Verifico que, em sede de controle posterior, o jurisdicionado encaminhou os documentos do Pregão Eletrônico n. 002/2023 a este Tribunal, tendo sido autuado sob n. TC/8164/2023.

Na Ata de Registro de Preços n. 18/2023 oriunda dessa licitação, constato que 11(onze) foram as empresas vencedoras nos diversos itens em disputa, pelo que, consideramos regular a competitividade do certame, apesar das observações da Divisão de Educação.

No entanto, considero pertinentes as observações técnicas, não propriamente pelo comprometimento da competitividade do certame, mas em relação à melhoria do planejamento das empresas no fornecimento dos alimentos de boa qualidade, e compatível com uma programação mais antecipada, pelo que se recomenda que a Administração Pública, nas próximas contratações, modifique os termos do edital para estabelecer prazo de, no mínimo 10(dez) dias, entre a solicitação e a entrega dos produtos alimentícios.

De igual forma, recomenda-se que o gestor avalie a viabilidade da alteração do critério de julgamento nas aquisições de hortifrutis para as próximas contratações nos termos da análise ANA-DFE-1800/2023.

Assim, considero exaurido a atuação deste Tribunal em sede de controle prévio, devendo o jurisdicionado ser intimado da presente decisão, e encaminhado a análise ANA-DFE-1800/2023 para ciência e providências para as contratações posteriores de mesma natureza.

3. Conclusão

Em face do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando o exaurimento da atuação do controle externo neste controle prévio, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Recomendo ao Secretário Municipal de Educação, Nizael Flôres de Almeida, que nas próximas contratações, modifique os termos do edital para estabelecer prazo de, no mínimo 10(dez) dias, entre a solicitação e a entrega dos produtos alimentícios.

De igual forma, recomendo que o gestor avalie a viabilidade da alteração do critério de julgamento nas aquisições de hortifrutis para as próximas contratações nos termos da análise ANA-DFE-1800/2023.

Intime-se o Secretário Municipal de Educação, Nizael Flôres de Almeida, da presente Decisão e da análise ANA-DFE-1800/2023 para ciência e providências para as futuras contratações de mesma natureza.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70 da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto